PROJETO DE EMENDA À LOM Nº___/____

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Emenda Aditiva ao Inciso I do Art. 247:

V - o atendimento aos idosos;

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

Cordialmente,

TOINHO CAROLINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) o número de idosos na cidade de Salvador cresceu 453% em 40 anos, proporção mais crescente do que qualquer outra faixa etária na Bahia; que em 2014, este Estado contava com 1,6 milhão de idosos; estima-se que esse número tenderá a chegar a 2,7 milhão em 2030;

A população idosa brasileira necessita usufruir da efetividade dos direitos previstos na Legislação vigente. Faz-se pertinente estabelecer atendimento prioritário aos idosos para cumprimento das normas, bem como pelos aspectos humanitários decorrentes desse seguimento diferenciado de pessoas.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

Cordialmente,

TOINHO CAROLINO
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº___/____

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Emenda Substitutiva ao Inciso I do Art. 247:

I - aos maiores de sessenta anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

Cordialmente,

TOINHO CAROLINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Mediante a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 3º expressa: "é obrigação da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade ao respeito e a convivência familiar e comunitária";

Considerando principalmente que no Estatuto do Idoso, capítulo 10, § 3, estabelece: "No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes previstos no **caput** deste artigo";

Entende-se necessário conceder a gratuidade no Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Salvador aos maiores de sessenta anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2018.

Cordialmente,

TOINHO CAROLINO
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Acrescenta parágrafo único ao III, do artigo 250 do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao III, do artigo 250 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município de Salvador.

.

Art.250.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

III- xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Parágrafo Único - Fica obrigado a indicação das entidades representantes dos trabalhadores rodoviários do município para a composição do conselho municipal de transporte.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

F-PL-077-00

JUSTIFICATIVA

O Conselhos Municipal de Transporte, formando ao longo dos anos, pouco tiveram em sua estrutura funcional representantes das entidades ligado diretamente aos trabalhadores do ramo do transporte público do município. Estes profissionais (Motoristas, Cobradores) estão diretamente envolvidos na questão da mobilidade em nossa cidade. Gostaria de salientar que os mesmos conhecem profundamente os problemas que envolve o transporte público de nossa cidade, e conhecem cada canto da nossa grande metrópole. Pela função social que esses trabalhadores exercem, acabam se envolvendo com a questão da mobilidade e do transporte público em seu dia a dia. Por essas razoes, garantir as vagas para essas representações no conselho Municipal de transporte, pode qualificar o debate público em torno do tema e ao mesmo tempo garantir que se tenha mais detalhes do real problema da mobilidade e transporte público em salvador.

.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Retifica o art. 249, e o parágrafo único do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Retifica o art. 249, e o parágrafo único do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da Cidade de Salvador que passarão a vigorar com as seguintes redações:

> Art.249. Lei municipal disporá sobre o percentual da frota do sistema de transporte coletivo, que será progressivo à demanda real dos usuários com deficiências, e a atualizará a cada 04 (quatro) anos
>
> **Parágrafo único**. A elaboração desta Lei deverá ser precedida de ampla consulta ao conjunto da sociedade organizada, ***inclusive*** às entidades de pessoas com deficiência e aos organismos de apoio às mesmas.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Retificar o art. 249, e o parágrafo único do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador, se faz necessário, pois acrescentam dispositivos mais claros para definição das demandas do atendimento às pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Retifica o artigo 240 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Retifica o artigo 240 do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da Cidade de Salvador que passará a vigorar com a seguinte redação

> *Art.240. O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos até 2020, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e revisando o primeiro a cada 04(quatro) anos.*

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

A retificação do artigo 240 do Capitulo VI da LOM- Lei Orgânica do Município, se faz necessário, pois o mesmo definirá com mais detalhes a elaboração do procedimento para elaboração do Plano diretor previsto neste artigo e ao mesmo tempo estabelece o período de seu funcionamento.

.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Retifica inciso II, do artigo 241, do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Retifica inciso II, do artigo 241 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador, que passará a vigorar com a seguinte redação

Art.241xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

II - *a observância dos padrões de segurança, higiene e manutenção dos veículos*;

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

A retificação do inciso II, do artigo 241 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador, se faz necessária, pois acrescenta o processo de higienização no interior do transporte coletivo, que há muito tempo vem sofrendo com a proliferação de insetos, inclusive baratas, causando assim, incômodo aos usuários do sistema.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A aplicação do inciso II, do artigo 24-A do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador, se faz necessária, pois possibilita o processo de higienização no interior do transporte coletivo, que há muito tempo vem sofrendo com a proliferação de insetos, inclusive bactérias, causando assim, incômodo aos usuários do sistema.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2016.

NELO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Acrescenta o inciso V do art. 241 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso V ao art. 241 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da Cidade de Salvador.

Art.*241.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx*

V –observa as garantias pertinentes ao meio ambiente do trabalho dos motoristas e cobradores, atentando o quanto disposto na NBR18001, observando, ainda, a exigência de proibição do exercício de outras atividades para o motorista, para assim evitar a dupla jornada, que compromete a segurança coletiva.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do inciso V do art. 241 do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador foi uma orientação do Ministério Público da Bahia. Este complemento na Lei atende a garantia de um trabalho seguro a todos os profissionais que atuam no dia a dia do trânsito. Desta forma, um ambiente saudável garante a estes profissionais, um trabalho de qualidade e sem muito estresse.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Retifica o § 2º e acrescenta § 3º do art. 250 do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Retifica o § 2º e acrescenta § 3º ao art. 250 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da Cidade de Salvador que passarão a vigorar com as seguintes redações.

Art. *250xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx*

§ 1º. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

§ 2º A lei definirá as competências a cada 04 (quatro) anos e as formas de funcionamento do Conselho.

§ 3º Deverão estar contemplados (as) neste conselho, as seguintes entidades representativas:
I – 1 (um) representante da FABS – Federação da Associações de Bairros de Salvador.
II – 1 (um) representante de UNE – União dos Estudantes
III - 1 (um) representante da ACB – Associação Comercial da Bahia.
IV – 1 (um) representante do SINTTRS – sindicatos dos res em Transportes Rodoviários
V – 1 (um) representante do sistema Integra OTTRANS
VI – 01 (um) representante do Sistema Integra PLATAFORMA

VII - 01 (um) representante do Sistema Integra SALVADOR NORTE.

VIII - 01 (um) representante da UFBA – Universidade Federal da Bahia devidamente registrado no CREA.

IX – 01 (um) representante da UNEB - Universidade Estadual da Bahia.

X - 01 (um) representante da FETRABASE - Federação das Empresas de Transportes dos Estados da Bahia e Sergipe

XI - 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

XII 01 (um) representante da APAE – Associação dos pais e Amigos Excepcionais

XIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Metroviários

XIV - 01 (um) representante dos Portadores de Mobilidade Reduzida

XV - 01 (um) representante da União dos Estudantes da Bahia

XVI – 01 (um) representante do AMT - Associação Metropolitana de Taxistas.

XVII – 01 (um) representante dos Motoristas de Transporte por Aplicativo.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Retificar o § 1º e acrescenta § 3º ao art. 250 do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador, se faz necessário, pois define o tempo de competência e a reformulação do conselho municipal de transporte. Ao mesmo tempo, define quais as instituições que se fazem necessárias para a composição do conselho.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Acrescenta o inciso IV, ao artigo 247 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV, ao Art. 247 do Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município da cidade de salvador, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.247.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

IV- Aos rodoviários em trânsito ou em troca de turno devidamente fardados em todos os modais de transportes.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Nada melhor do que o oportuno momento para corrigir uma distorção social que vem ocorrendo com os trabalhadores do sistema de transporte público da cidade de Salvador.

Mesmo estando se deslocando para o seu trabalho devidamente fardado, ou até mesmo se dirigindo para sua residência após um dia estressante de trabalho, esta categoria vem pagando passagem no transporte público, inclusive no metrô da cidade, sistema este que está sujeito as mesmas regras estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

Portanto, acrescentar os trabalhadores do sistema de transporte público da cidade de Salvador neste artigo corrige esta distorção social.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Altera o artigo 244 do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município da cidade de salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Altera o artigo 244 do Capítulo VI da Lei Orgânica Municipal que passara a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 244. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal e a Comissão de Transporte, Trânsito e Serviço Municipal, além da planilha de custos, a memória de cálculo antes de decretar qualquer aumento de tarifa.*

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Retificar o texto do artigo 244 poderá deixar mais transparente para sociedade o processo de autorização do executivo para o aumento da tarifa de transporte na cidade de Salvador, por outro lado, só o encaminhamento da planilha não responde aos questionamentos para legitimar o parecer a respeito do acréscimo proposto.

Outra questão fundamental da nova redação do artigo, é que ele pode pulverizar e democratizar o debate sobre o tema, situação que não vinha acontecendo nesta casa legislativa, colocando assim em dúvida o papel da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviço Municipal.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

EMENDAS AO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Tendo sido proposto o Projeto de Emenda de Revisão nº 01 à Lei Orgânica do Município de Salvador - LOM, o Edil Hilton Coelho serve-se da presente para apresentar emendas ao Projeto para esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, nos seguintes termos:

1. **Inclusão do art. 244-A na LOM**

Inclui-se o art. 244-A, com a seguinte redação:

> **Art. 244-A** As alterações no itinerário e extinções de linhas de ônibus e vans deverão ser publicizadas e apresentadas à população da Cidade de Salvador com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, devendo ser realizadas audiências públicas prévias nos bairros afetados, como condição para viabilizar as mudanças.

As mudanças nos itinerários e extinções de linhas de ônibus causam grande impacto na população de Salvador. Moradores, trabalhadores, estudantes e aqueles que se deslocam por qualquer motivo através de determina linha de ônibus por anos são surpreendidos por mudanças repentinas, muitas vezes sem encontrar outra solução de transporte adequada.

Desse modo, é preciso que tais mudanças sejam discutidas previamente com a população afetada, a fim de se verificar se há necessidade, utilidade e razoabilidade da alteração, bem como ser informada a respeito das possíveis alternativas e sobre a nova configuração das linhas de transporte.

Salvador, 07 de Maio de 2018.

Vereador Hilton Coelho
Vereador – PSOL

Edifício Sul América, Travessa da Ajuda, 6º andar, sala 603 - Centro, Salvador - BA,
CEP: 40020-030. Tel: (071) 3320-0114.
Email: hiltoncoelho@cms.ba.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº_____/2018

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 239, do Título V, Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Salvador, passa a vigorar, acrescendo o parágrafo único ao artigo 239, com a seguinte redação:

Art.239.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Parágrafo único. *Fica obrigado as empresas operadoras do Sistema Integra, operar com um agente de bordo em cada veículo de passageiro*

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Acrescentar o parágrafo único ao artigo 239, do Título V, do Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Salvador, se faz necessário, pois, a presença de agentes de bordo nos veículos, além de resguardar e assegurar a qualidade do atendimento ao público faz com que o motorista fique centrado em sua função primordial que é a de conduzir o veículo com segurança, repassando as demais funções aos agentes de bordo, como por exemplo: coleta da tarifa e repasse de troco. Por outro lado, a garantia da contratação dos agentes de bordos pode ampliar o sistema para outros serviços essências a comunidade, como já ocorre em outros Estados da Federação, sem a possibilidade da contratação destes agentes, a acessibilidade de cadeirantes torna-se prejudicada, dificultando ainda mais o dia a dia das pessoas que já enfrentam uma série de transtornos para ir e vir no município que utilizam do transporte público como meio de locomoção.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Acrescenta parágrafo único ao artigo 240, do Título V, do Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Salvador, passa a vigorar, acrescendo o parágrafo único ao artigo 240, com a seguinte redação:

Art.240.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Parágrafo único: *Fica obrigado as concessionárias estabelecer no Plano Diretor de Transporte Urbano a concessão de gratificação aos rodoviários no período de Festas Populares que tiverem em serviço operando no circuito das mesmas.*

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

F-PL-077-00

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo único, acrescentado ao artigo 240, do Título V, do Capítulo VI da Lei Orgânica do Município de Salvador, pode garantir aos rodoviários que atuarem nos circuitos das festas populares organizadas pelo poder público a garantia da gratificação que os mesmos têm direitos por funções desempenhadas em período especiais. É bom lembrar que todos os anos essa garantia é posta em cheque, devido à ausência de segurança no estabelecimento de pagamento desta gratificação. Portanto, a sua aprovação é um reconhecimento público desta casa a um direito estabelecido pelo sistema operador do transporte público do município aos rodoviários.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Acrescenta parágrafo único ao Art. 238 do Título V, Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo Único ao Art. 238 do Título V, Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município de Salvador

Art.238.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

- **Parágrafo único:** Em período de Festas Populares fica obrigado as empresas, concessionárias e permissionárias que operam o sistema de transporte coletivo urbano da cidade de Salvador conceder gratificação aos rodoviários que tiverem em serviços operando no circuito das festas.

Art. 2º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

Salvador possui mais de 12mil (doze mil) rodoviários que laboram de domingo a domingo transportando vidas, enfrentando um transito caótico e submetendo-se a altas temperaturas no interior dos veículos. Além disso, convivem com o estresse ocasionado pela violência e altos índices de assaltos, que aumentam a cada dia.

Durante o período do carnaval a importância destes profissionais aumenta. São eles que conduzem cada folião à festa e no retorno das residências. Porém, é neste mesmo período que os rodoviários são colocados em maiores situações de risco sem que haja pagamento algum de adicional de periculosidade. Sob efeito de álcool, muitos passageiros desrespeitam os culpam os trabalhadores pelos engarrafamentos e lotação dos veículos; o número de assaltos e furtos crescem e motoristas e cobradores operam o sistema 24horas por dia, quando são privados do convívio de familiares e amigos.

Além disso, diversas categorias são recompensadas por seus desempenhos e trabalhos no carnaval de Salvador, a exemplo da Polícia Militar da Bahia, Guardas Municipais, Agentes de Trânsito, funcionários públicos recrutados para a organização da festa, entre outros. Mas, infelizmente, em todos os anos o assunto gratificação é motivo de humilhação à categoria no momento da negociação com os empresários.

Portanto, gratificá-los pelas perdas financeiras, emocionais e sociais é uma obrigação moral das empresas, que são as que mais lucram financeiramente com a festa. Para tanto, solicito desta Casa a inclusão desta emenda a LOM no sentido de corrigir essas distorções sociais.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2018.

HÉLIO FERREIRA
Vereador

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº___/____

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 239 do Capitulo VI do Transporte, da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao Art. 239 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Municipio de Salvador.

Art. 239. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Parágrafo Único- Os serviços de transporte coletivos de passageiros por ônibus, poderá funcionar de forma ininterrupta, durante 24 (vinte e quarto) horas, por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Vereador J. Carlos Filho

F-PL-077-00

JUSTIFICATIVA

Salvador é um dos principais destinos turísticos do país e importante segmento da economia, cuja dinâmica das suas atividades exige uma oferta diuturna de seus serviços de transporte coletivo de passageiros. Temos que levar em conta também a nova redação da Lei Seca, em que o motorista flagrado sob efeito de álcool ou drogas psicoativas será multado em R$ 2.934,70, e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, considerando que com os ônibus rodando 24 horas por dia, a população terá a opção de pegar um transporte coletivo de ônibus ao sair da balada, em que o custo é mais acessível que um táxi ou Uber, e chegará a sua residência com segurança.

Para atender a essa posição nacional é imprescindível que o transporte coletivo urbano funcione de forma ininterrupta, para o atendimento à população, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Como o transporte coletivo urbano é serviço essencial e deve ser prestado com pontualidade, segurança, eficácia e conforto, compatíveis com a dignidade da pessoa humana do usuário e do trabalhador surgem daí a necessidade em se fixar novos horários de funcionamento dos serviços de transporte coletivo com a ampliação do número de turnos para o pessoal de operação do Sistema, pois se trata de uma atividade extremamente penosa da forma como está estruturada e funcionando, que se agrava pela geografia acidentada da cidade.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Vereador J. Carlos Filho

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº___/____

Acrescenta o inciso V do Art. 241 do Capitulo VI do Transporte, da Lei Orgânica do Município da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso V, do Art. 241 do Título V, Capítulo VI da Lei Orgânica do Municipio de Salvador.

Art. 241. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

V- A observância de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida nos veiculos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Vereador J. Carlos Filho

F-PL-077-00

JUSTIFICATIVA

O projeto de emenda, é de grande valia, com o intuito de disponibilizar 5% dos assentos disponíveis para as pessoas obesas. Para ter uma noção, uma pessoa sentada de 1,70 metros e 120 quilos, por exemplo, ocupa o dobro da área que uma pessoa de mesma altura e 72 quilos. Além das consequências danosas que a obesidade mórbida traz para a saúde do indivíduo, as pessoas que sofrem deste mal ainda enfrentam inúmeras dificuldades no dia a dia. Atividades corriqueiras para as demais pessoas, como comprar roupas, passar por uma catraca de ônibus ou fazer uma viagem de avião, entre outras, são verdadeiros suplícios para os obesos.

Parece oportuna, a preocupação de criar condições para que esses cidadãos possam fazer uso dos veículos de transporte coletivo e usufruir de momentos de lazer com o mínimo de segurança e conforto, já que, estudos recentes têm demonstrado que a obesidade representa um problema de saúde pública. Inúmeras ações de conscientização já estão em curso, na mídia, em escolas e locais de trabalho, mas o quadro não é de fácil reversão.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Vereador J. Carlos Filho

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº____/2018

Acrescenta inciso ao artigo 247 da Lei Orgânica do Município, instituindo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao artigo 247 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art.*247. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx*

V- Assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano de Salvador às pessoas portadoras do vírus HIV e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida- AIDS, que será garantida através de credenciamento realizado por pessoal devidamente orientado, resguardado o sigilo necessário a preservação da intimidade dos credenciados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

MARTA RODRIGUES
Vereadora do PT

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, gostaríamos de colocar que defendemos critérios rigorosos para a concessão de qualquer tipo de isenção, seja pelo poder público ou pela iniciativa privada, que venha a recair sobre o conjunto da sociedade através de aumento de tarifa. Porém vários são os motivos que nos levam a apresentar este projeto, principalmente pelo apelo das pessoas pobres que sequer conseguem se deslocar para os hospitais públicos em busca de atendimento.

Devemos lembrar que o tratamento desta doença é um dos mais caros existente, chegando às vezes a ultrapassar a soma de 10 vezes um salário mínimo por mês, recaindo este custo para toda a família.

Só para se ter uma idéia, no Brasil mais de 100.000 mulheres estão infectadas pelo HIV, segundo a Organização Mundial de Saúde. O HIV vem atingindo mulheres cada vez mais jovens, mulheres de baixa escolaridade e renda em todas as regiões do país.

O crescimento desta epidemia entre a população feminina deve-se a vários fatores como: a submissão sexual das mulheres aos homens, a repressão sexual no ambiente da educação das meninas, gerando desconhecimento sobre o sexo e a saúde, o aumento do uso de drogas injetáveis, o crescimento do comércio sexual, o empobrecimento geral da população e a precariedade dos serviços de saúde.

Hoje não existe mais o chamado grupo de risco, todas as pessoas, homens e mulheres, independente da opção sexual, correm o perigo de contaminação; na população pobre este perigo aumenta em virtude, entre outros fatores, da falta de informação.

Por estes motivos é que acreditamos ser justa a reivindicação das pessoas portadores do vírus HIV e da AIDS e pedimos apoio dos nossos colegas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

MARTA RODRIGUES
Vereadora do PT